



Sociologia da transgressão: um breve ensaio sobre as relações entre crime, desvio e novas moralidades

Marco Vinicius de Castro¹

RESUMO

Partindo do intuito de elaborar um breve ensaio teórico sobre a sociologia da transgressão, em especial do que é considerado crime, despense-se como método uma revisão bibliográfica sistemática de textos da área da sociologia e uma reflexão sobre a relação deste ato de transgressão com o surgimento de novas moralidades. As transgressões de regras formais e informais existem em todas as sociedades, em algumas delas tais atos são consideradas crimes ou desvios, porém muitos atos hoje considerados normais já foram considerados crimes ou desvios, e vice-versa. Logo, considera-se que as transgressões das regras são práticas normais e necessárias em todas as sociedades, pois ao mesmo tempo em que formam sentimentos coletivos para prevenir quaisquer dissidências morais, também são fundamentais para propor novas moralidades, ou seja, mudanças normais das morais e dos direitos.

Palavras-Chave: Sociologia, Transgressão, Crime, Desvio, Moralidades.

Recebido em 29/03/2020
Aceito para publicação em 1/02/2022

Introdução

Este ensaio tem por objetivo construir um breve teórico relativo à sociologia da transgressão, ou seja, de práticas sociais que foram ou são consideradas desvios, delitos e, sobretudo, crimes. Publicado diariamente em manchetes de jornais, debatido e polemizado tanto em casa quanto nas ruas, temido praticamente por todas as pessoas, o que é considerado transgressões das regras, ou seja, delitos, crimes e desvios, abrange hoje, no Brasil e no mundo, um dos cerne da vida social. Nessa perspectiva, pode-se considerar que práticas

¹ Doutorando em Ciências Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais (PPGCSO) da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Financiado pela CAPES. E-mail: marco.castro@ufv.br.

rotuladas como transgressões de regras formais e informais são ocorrências que permeiam os cotidianos das mais diversas vidas sociais – senão todas – pelo mundo afora.

Muitos atos considerados normais já foram considerados desviantes, delitos ou criminosos em outros momentos, como a “Lei seca” durante a década de 1920 nos Estados Unidos, onde era considerado crime fabricar, comercializar e consumir bebidas alcoólicas, e devido a esses comportamentos serem considerados criminosos, formaram-se quadrilhas, tráfico de bebidas e uma cadeia sem fim de atos considerados crimes por causa dessa lei (DORNELLES, 1988). O crime, ao se tornar um problema para ser resolvido, ganhou um aparato para combatê-lo, e o que veio a se chamar de sistema de justiça criminal, composto pela polícia, tribunais e prisões, recebeu a tarefa de extirpá-lo ou contê-lo (BECKER, 2009). Sendo assim, a responsabilidade pelo crime foi concedida apenas aos atores rotulados como criminosos pelo sistema de justiça criminal.

Porém, deve-se também levar em consideração o olhar dos atores rotulados como criminosos sobre as leis formuladas pelo sistema de justiça criminal sobre eles. Becker (2009) propõe que os estágios de imposição e conformação às regras são conflituosos, pois certos valores morais gerais que permeiam as regras formais geralmente podem ser guias insatisfatórios para os atos de outros atores. A imposição do rótulo de criminoso a certos atores, como no caso da “Lei seca” nos Estados Unidos, pode demonstrar como a relação entre regras e sua imposição sobre certos atores desencadeiam conflitos, sobretudo morais, uma vez que esses últimos podem conceber que o desvio está nas regras, em seus impositores e em seus julgadores (BECKER, 2009).

Dado isto, este ensaio parte de uma questão central, que é a seguinte: Como se pode pensar o que é considerado transgressão de regras, sobretudo quando se trata das regras que estabelecem atos que são considerados crimes, através dos conflitos morais estabelecidos entre as moralidades dos atores rotulados como criminosos e dos atores que compõem o sistema de justiça criminal? Desta indagação, surgiu outra: É possível pensar simetricamente, por uma ótica sociológica, as relações conflituosas estabelecidas entre os atos considerados morais e imorais por moralidades distintas? Posto isto, este ensaio não tem por objetivo responder definitivamente tais questões, mas apontar um caminho reflexivo para o debate. Para isto será despendido como método uma revisão bibliográfica sistemática de textos da área da sociologia e uma breve reflexão sobre o assunto.

A transgressão e o crime entre o normal e o patológico

Segundo Durkheim (2007) existe uma distinção entre duas ordens de fatos dessemelhantes em certos aspectos, sendo eles os fenômenos considerados normais e os patológicos, que mesmo sendo de mesma natureza, constituem duas variedades diferentes. Sendo assim, tanto para as sociedades quanto para os indivíduos, a saúde é uma coisa boa e desejável, e a doença é algo ruim e precisa ser evitada. Para Durkheim (2007) existe uma relação entre esses dois fatos e, analogamente com as sociedades, considera-se que esta ou aquela consequência pode ser nociva ao organismo social, uma vez que pode perturbar o desempenho normal de suas funções. Nessa perspectiva, só se pode determinar o estado normal ou patológico de uma sociedade se este ou aquele fato puder ser reconhecido.

Sendo assim, todos os fenômenos sociológicos, assim como os biológicos, podem assumir formas diferentes conforme os casos, variando de um sujeito a outro, e comportar variações distintas de fenômenos que devem ser designados por termos diferentes, onde os fenômenos normais são aqueles que se apresentam de formas mais gerais, e os que não se apresentam de forma geral são os patológicos (DURKHEIM, 2007). Cada espécie tem sua saúde, ou melhor, sua normalidade, uma vez que seu tipo médio lhe é próprio, de modo que o normal para as sociedades rotuladas de selvagens nem sempre o é para as que foram rotuladas de civilizadas, e vice-versa, sendo necessário renunciar ao hábito de julgar uma instituição, uma prática ou uma máxima moral como se fossem boas ou más em si ou por si mesmas, e isso é válido para todos os tipos sociais indistintamente (DURKHEIM, 2007). Nessa perspectiva, um fato social não pode ser dito normal – ou patológico – para uma determinada sociedade em relação à outra sociedade, mas apenas em relação a uma determinada fase de seu próprio desenvolvimento, isto é, a partir de si mesma, de modo que a generalidade dentro de uma própria sociedade é que vai definir os fatos normais e os patológicos.

Se há interesse em distinguir o normal do anormal, é interessante levar em consideração os períodos de transição de uma sociedade, onde há a fixação de uma forma nova e os tipos normais só se encontram realizados e dados no passado, não estando mais em harmonia com as novas condições de existência, os fenômenos passados só têm aparência de normalidade, e a generalidade se torna um rótulo mentiroso que se mantém apenas pela força cega do hábito (DURKHEIM, 2007). Sendo assim, definir se um fato social é normal ou anormal é um procedimento demasiadamente complicado.

Um fato cujo caráter patológico é aparentemente incontestável é o crime, porém o crime e a transgressão de normas não se observam nesta ou naquela sociedade, mas em todas as sociedades de todos os tipos, por mais que os atos assim qualificados não sejam os mesmos em todas as sociedades, mas todos invocam sobre si uma sanção moral ou repressão penal (DURKHEIM, 2007). Porém, Durkheim (2007) considera que fazer do crime uma patologia social seria admitir que a doença não fosse algo acidental, mas devida à constituição do ser vivo, de modo que pode até ocorrer que o crime tenha formas anormais, sobretudo quando ele atinge um índice estatístico exagerado. Sendo assim, é normal que exista uma criminalidade que não ultrapasse certo nível estatístico fixado e, a partir dessa conclusão paradoxal, Durkheim (2007) classifica o crime, ainda que inevitável e lastimável, entre os fenômenos normais para a sociologia, assim como um fator da saúde pública e parte integrante da sociedade sadia.

Ademais, Durkheim (2007) salienta algumas razões para explicar essa normalidade. Primeiramente, ele considera que uma sociedade em que não existisse o crime seria impossível, pois tal ato consiste na ofensa de certos sentimentos coletivos, e para que eles não existissem, seria necessário não existir sentimentos contrários a certos atos. Os estados fortes da consciência comum, que formam os sentimentos coletivos, não podem ser reforçados sem que estados mais fracos, cuja violação dava origem a faltas puramente morais, sejam igualmente reforçados, uma vez que os segundos são o prolongamento, de forma atenuada, dos primeiros (DURKHEIM, 2007).

Os sentimentos coletivos não são suficientes para prevenir quaisquer dissidências morais, tampouco são suficientes para impedir atores que os ofendam, pois tanto as faltas puramente morais quanto os crimes existem em todas as sociedades (DURKHEIM, 2007). O crime, nessa perspectiva durkheimiana, é algo que varia de uma sociedade para outra, e também é algo necessário, pois se relaciona com condições fundamentais de toda vida social, sendo útil para implementar condições solidárias indispensáveis às mudanças normais da moral e do direito. Sendo assim, os sentimentos coletivos que estão na base da moral reguladora não são refratários à mudança, eles são fortes, mas são também plásticos, isto é, suscetíveis às mudanças, e o que é considerado crimes, desvios e transgressões de regras formais e informais podem protagonizar o papel de algumas mudanças morais nas sociedades.

Portanto, o que é considerado transgressão de regras formais e informais hoje pode ser uma antecipação de uma moral que está por vir amanhã. Como

exemplo pode-se citar o caso de Sócrates em Atenas, onde seu crime foi a liberdade de seu pensamento, sua condenação à morte foi considerada justa, e tal crime foi útil não somente à humanidade, mas também à sua pátria, pois ele serviu para preparar uma moral nova, uma vez que a tradição existente naquela época não estava em harmonia com suas ideias (DURKHEIM, 2007). Sendo assim, Durkheim (2007) considera que a liberdade de pensar que temos hoje jamais poderia ter sido proclamada se as regras que as proibiam não tivessem sido violadas, mesmo que tal violação fosse considerada crime para os sentimentos de uma generalidade de consciência. Logo, o crime e o criminoso, por esta via de pensamento, não aparecem como insociáveis ou corpos estranhos inassimiláveis introduzidos no seio das sociedades, mas como tipos que possuem um fator de funcionalidade social e que possuem uma relação direta com as mudanças morais e dos direitos das mais distintas sociedades.

Transgressão, crime, desvio e estigma

Goffman (1970) reflete sobre a relação entre estigma e desvio, uma vez que o estigma, assim como o desvio, inabilita certos indivíduos para a plena aceitação social, pois ambos evidenciam algo de extraordinário sobre o *status* moral de quem os apresenta. A noção de estigma, nessa perspectiva, é utilizada em referência a um atributo moralmente depreciativo sobre certos indivíduos, de modo que um atributo que estigmatiza alguém pode servir para confirmar a normalidade de outrem (GOFFMAN, 1970). Sendo assim, quando estigmatizados e normais se encontram em uma interação, nos momentos que Goffman (1970) chama de contatos mistos, considera-se que ocorre uma das cenas fundamentais da sociologia, pois em tais momentos ambos os lados enfrentam diretamente as causas e os efeitos do estigma.

Considerando o conceito de desvio a partir de diferentes ângulos, Goffman (1970) constitui uma ponte que liga o estudo do estigma ao resto do mundo social. Contanto com a probabilidade de que o indivíduo normal tenha um “defeito” semiescondido, para cada pequeno “defeito” existe uma ocasião social que ele aparecerá com toda força, criando uma brecha vergonhosa entre a identidade social virtual, que é aquela imputada moralmente através de um julgamento prévio, e a identidade social real, que é de fato inerente ao indivíduo (GOFFMAN, 1970). Nessa perspectiva, a questão das normas sociais aparece como cerne do debate, pois existe um conjunto de expectativas normativas necessárias para a vida social que todos os participantes compartilham.

Quando uma norma é infringida, surgem medidas restauradoras, e as normas que lidam com esse trabalho são de um tipo especial, pois ao mesmo

tempo em que o indivíduo deseja permanecer fiel à norma, ele também não tem controle imediato sobre o nível em que apoia essa norma (GOFFMAN, 1970). Sendo assim, pode-se considerar que isso é uma questão de conformidade, não de concordância e, desta forma, pode-se dizer que as normas engendram tanto o desvio quanto a conformidade. Sobre as normas não sustentadas por certos indivíduos, através deles uma base comum da não conformidade de certas normas pode ser levada para além do círculo dos que as realizam totalmente, estabelecendo uma função social desses processos que envolvem as relações entre desvio e conformidade (GOFFMAN, 1970).

Há de considerar uma cooperação tácita entre normais e estigmatizados, uma vez que a manipulação do estigma é uma característica geral da sociedade, e essas mesmas características estão implícitas nas relações entre os papéis dos normais e dos estigmatizados que fazem parte de um mesmo complexo, ou seja, são recortes de uma mesma rede de interações (GOFFMAN, 1970). Sendo assim, o normal e o estigmatizado têm a mesma caracterização mental, pois o indivíduo que pode desempenhar um desses papéis pode também desempenhar o outro sem menores problemas. Dentro desse quadro de referência apresentado, se a pessoa estigmatizada deve ser chamada de desviante, então ela deve ser chamada de desviante normal.

Essa relação direta da unidade eu-outro, ou melhor, do normal-estigmatizado, faz com que indivíduo repentinamente se descubra livre de um estigma, pois pode ser considerado por si mesmo e pelos outros como pessoas que alteraram a personalidade, uma alteração em direção ao aceitável, assim como os indivíduos que adquiriram algum estigma podem experimentar uma mudança na sua personalidade aparente (GOFFMAN, 1970). Essas mudanças se apresentam como resultado do indivíduo colocar-se numa nova relação de contingências da aceitação na interação face-a-face, utilizando novas estratégias de adaptação.

Os indivíduos podem desempenhar ambos os papéis do drama normal-desviante, podendo fazer ambas as representações, aprendendo a executar de modo necessário o papel que lhes são exigidos em determinadas circunstâncias, pois ambos papéis exibem paralelos e semelhanças (GOFFMAN, 1970). As assimetrias de diferenças entre os papéis são sempre mantidas dentro de certos limites, pois alguns podem evitar o contato com outros para se sentirem completamente aceitos pelos seus “iguais”, mas Goffman (1970) salienta que em algumas situações os indivíduos estigmatizados imitam os normais, ou vice-versa, de modo que quando alguns indivíduos não têm a capacidade de

manipular essas duas faces, ver-se-ão obrigados a desenvolvê-la em algum momento.

A estigmatização de indivíduos que têm maus antecedentes morais pode funcionar como um meio de controle social formal, associando o estigma a um comportamento transgressor, desviante ou criminoso (GOFFMAN, 1970). Por esta via, Goffman (1970) parte da noção geral de que se um grupo de indivíduos compartilha alguns valores e, ainda, aderem a um conjunto de normas sociais referentes à conduta e a atributos pessoais, pode-se chamar destoante qualquer membro individual que não adere a essas normas, e denominar desvio a sua peculiaridade. É interessante salientar que nem todos os destoantes, desviantes ou criminosos tenham coisas em comuns o suficiente para colocá-los em um mesmo rótulo, pois eles mais diferem do que se parecem entre eles.

Em diversos grupos e comunidades muito unidos, assim como em sociedades distintas, existem exemplos de um ou outro indivíduo que se desvia, quer em atos, quer em atributos que possui, ou em ambos e, em consequência, passa a desempenhar um papel especial, tornando-se desviante ou criminoso (GOFFMAN, 1970). As prostitutas, os viciados em drogas, os delinquentes, os criminosos, os músicos de jazz, os boêmios, os ciganos, os parasitas, os vagabundos, os gigolôs, os artistas de show, os jogadores, os malandros das praias, os homossexuais e o mendigo são tipos de indivíduos considerados engajados numa espécie de negação coletiva da ordem social, pois é considerado que lhes faltam moralidade (GOFFMAN, 1970). Porém, aqueles que são considerados desviantes sentem que não são simplesmente iguais aos normais, mas melhores do que eles, e que a vida que levam é melhor do que a vivida por estas pessoas, ou seja, suas práticas também são fontes de moralidades, fornecendo modelos de vida para os normais inquietos, e obtendo não só suas simpatias, mas também adeptos de suas moralidades.

Transgressão, crime, desvio e simetria moral

Todos os grupos sociais de todas as sociedades criam regras e tentam impô-las, definindo situações e tipos de comportamento a eles apropriados, apontando as ações consideradas que são “certas” e “erradas” (BECKER, 2009). Algumas dessas regras podem ser formalmente promulgadas em leis, e recebem um aparato policial do Estado para impô-las, em outros casos, como num jogo de xadrez, as regras apresentam acordos meramente informais. Sendo assim, Becker (2009) sugere que as regras operantes são aquelas efetivas e mantidas

vivas pelos grupos, sejam elas formais ou informais, e quando um indivíduo infringe alguma regra imposta, são vistos como desviantes ou *outsiders*, porém o grau que um indivíduo é visto como *outsider* varia, e sua infração até pode ser tratada com tolerância.

Os desviantes, ou *outsiders*, como no caso de indivíduos que usam drogas, muitas vezes desenvolvem ideias para explicar por que estão certos e por que seus julgadores estão errados, pois não aceitam o julgamento do grupo que formula tais regras, podendo-se observar que grupos diferentes consideram coisas diferentes como desviantes (BECKER, 2009). Nessa perspectiva, o desvio, por um lado, pode ser visto como algo puramente patológico, mas, por outro, pode também ser visto como algo normal, dependendo do ponto de vista de quem julga e de quem é julgado pelas regras, sejam elas formais ou informais. A concepção sociológica que Becker (2009) define o desvio como a infração de alguma regra que geralmente é aceita, sendo que algumas dessas infrações podem ser consideradas crimes e outras não, dependendo do grau de tolerância que a infração se enquadra, pressupondo que aqueles que infringem regras não constituem uma categoria homogênea porque cometeram algum ato transgressor.

Sendo assim, um dos pressupostos centrais de Becker (2009) é que o desvio é criado pela sociedade, isto é, grupos sociais criam regras cuja transgressão constitui os desvios, alguns deles são considerados crimes e outros não, e ao aplicar essas regras a indivíduos particulares, o comportamento desviante perpassa por certos atores que foram rotulados como tal. Sendo assim, um ato transgressor pode ser considerado desviante, ou mesmo crime, conforme outras pessoas reagem a ele, pois o grau em que um ato será tratado como desviante ou crime depende de quem o comete e de quem está sendo prejudicado por ele (BECKER, 2009). Então o desvio, ou crime, não é uma qualidade que reside propriamente em algum comportamento transgressor, mas na interação entre o indivíduo que comete esse ato e na reação daqueles que reagem a ele.

As regras sociais – algumas delas definem o que são crimes – são criadas por grupos sociais específicos para serem aplicadas em situações também específicas, e à medida que as regras de diferentes grupos se chocam e se contradizem, constituem-se desacordos quanto ao tipo de comportamento apropriado (BECKER, 2009). As regras formais impostas por algum grupo, que geralmente perpassam pelas leis e definem o que é ou não crime, podem se diferir daquelas consideradas apropriadas por algumas pessoas, pois, de acordo com Becker (2009), as visões dos indivíduos que infringem algumas regras

podem se diferir demasiadamente das visões dos empreendedores morais que as infligem, e como objeto de conflito e divergência, parte de um processo de disputas morais da sociedade. Nessa perspectiva, pode-se considerar o que Durkheim (1983) chamou de simetria entre os caracteres do que é considerado moral e imoral, pois ambos são fatos da mesma natureza, isto é, são dois lados de uma mesma moeda. Sendo assim, a imoralidade não é o contrário da moralidade, uma e outra são duas formas de um mesmo estado, ou seja, duas formas de vida moral.

Nos estágios de imposição de regras, Becker (2009) utiliza o modelo legal como exemplo, enfatizando que isso não se restringe apenas à legislação, salientando que as regras, tanto formais quanto informais, têm suas bases em valores morais. Porém, certos valores morais que permeiam regras formais e informais podem ser guias insatisfatórios para ações individuais, ainda mais quando esses valores são vagos e gerais, pois existem valores morais sem consciência dos conflitos morais que estabelecem. Os empreendedores morais, nessa perspectiva, são aqueles que se enrodilham em cruzadas morais para criar e impor regras baseadas em seus valores morais, como foi no caso da “Lei Seca” e da “Lei de tributação da maconha” nos Estados Unidos (BECKER, 2009). Nesse sentido, a transgressão, o desvio e o crime são resultados de empreendimentos morais que, assimetricamente, estabelecem regras, onde os transgressores dessas regras empreendidas, sejam elas legalmente formais ou consuetudinárias, devem ser descobertos, identificados, presos e condenados.

Transgressão, crime, desvio e anomia estrutural

Merton (1970) despende uma reflexão interessante sobre os processos pelos quais as estruturas sociais estabelecem ocasiões em que a transgressão de códigos sociais provoca uma reação normal, ou seja, que é esperada. Para ele algumas estruturas sociais exercem uma pressão sobre certos indivíduos da sociedade, e estes podem seguir uma conduta de não conformidade com essas estruturas ao invés de seguirem o caminho conformista. Os padrões de metas culturais, que consiste em objetivos culturalmente definidos de propósitos e interesses para todos os indivíduos ou alguns diversamente localizados pela sociedade, assim como as normas institucionais, que perpassam pelas estruturas que regulam e controlam os modos de alcançar esses objetivos, são circunstanciais para o comportamento considerado transgressor, este que é considerado um sintoma da dissociação entre as aspirações culturalmente

prescritas e as vias socialmente estruturadas para realizar tais aspirações (MERTON, 1970).

As regras institucionais do jogo são conhecidas por aqueles que as desprezam, e o processo pelo qual a exaltação do fim gera uma desmoralização, ou desinstitucionalização dos meios, ocorre em diversos grupos sociais, sobretudo onde os dois competentes da estrutura social não estejam altamente integrados (MERTON, 1970). Sendo assim, Merton (1970) considera que a cultura estadunidense aparentemente se aproxima desse tipo polar que, por um lado, dá grande ênfase sobre os objetivos de êxito e, por outro, pouca ênfase em relação aos meios institucionais para atingir tais objetivos. Como exemplo, Merton (1970) salienta que o dinheiro é um símbolo de prestígio, não importando como ele é adquirido, isto é, se é adquirido de forma fraudulenta ou de acordo com as normas institucionais.

De acordo com a clássica ideia de anomia durkheimiana, Merton (1970) também considera que esta se refere à estrutura social e cultural, e não como uma qualidade intrínseca aos indivíduos que confrontam tais estruturas, uma vez que os valores culturais podem produzir comportamentos opostos e transgressores aos mandatos dos próprios valores. Nessa perspectiva, a estrutura social produz uma tendência à anomia e ao comportamento divergente, pois a pressão social, que induz os indivíduos a tentarem fazer melhor que os outros indivíduos com os quais competem, faz com que as escolhas dos meios para competição possa tanto se manter dentro dos controles institucionais quanto provocar o rompimento com essa estrutura reguladora.

Sendo assim, Merton (1970) considera que os conceitos de “crime” e “delinquência” podem servir mais para obscurecer do que esclarecer o entendimento sobre as variedades comportamentais às quais muitos estudos se referem. As pressões diferenciais em relação ao comportamento transgressor continuarão a ser exercidas sobre certos grupos enquanto permanecer inalterada a estrutura da oportunidade e os objetivos culturais. Mas também Merton (1970) considera que à medida que ocorrem mudanças significativas na estrutura dos objetivos, espera-se que também ocorram mudanças correspondentes no comportamento dos grupos que estão diretamente sob essas pressões.

Transgressão, crime, tratamento penal distintivo e associação diferencial

Ao abordar a relação entre crime e atividades econômicas, Sutherland (1940) considera a existência do crime nas atividades de negócios, isto é, o

crime ocorrido na classe alta ou de colarinho branco. Comparando os crimes praticados na classe alta, que geralmente perpassam por transgressões das leis de respeitadas empresários e profissionais liberais, com os ocorridos na classe baixa, praticado por pessoas de baixo *status* socioeconômico, Sutherland (1940) desenvolve uma teoria do comportamento criminoso. Para isto, parte-se da crítica às estatísticas criminais que demonstraram que o crime possui maior incidência na classe baixa e menor na classe alta, uma vez que menos de dois por cento das pessoas condenadas à pena privativa de liberdade nos Estados Unidos pertencem à classe alta, e tais análises atribuíram maiores índices de criminalidade, estatisticamente, a fatores associados à pobreza e comunidades carentes.

Sutherland (1940) defende a tese de que os conceitos e explicações para o crime baseados nessas estatísticas são inadequados e incorretos, e o crime não está estritamente correlacionado com a pobreza ou condições associadas a este *status*, sugerindo que uma nova explicação para os comportamentos considerados criminosos deve percorrer por caminhos diversos. Sendo assim, Sutherland (1940) considera que as explicações convencionais são inválidas, pois partiram de amostras enviesadas, pois tais amostras deixaram de lado o comportamento criminoso de empresários e outros profissionais, e volta sua análise para indivíduos pertencentes a esse *status*.

A criminalidade de colarinho branco existe em todos os ofícios, como a deturpação de demonstrativos financeiros de corporações, manipulação na bolsa de valores, corrupção privada, corrupção direta e indireta de servidores públicos, vendas e publicidades enganosas, falsificação de mercadorias, fraudes fiscais, dentre muitas outras que Al Capone chamou de “trapaças legítimas” (SUTHERLAND, 1940). Sutherland (1940) salienta que uma comparação estatística dos crimes entre as duas classes aqui citadas ainda não está disponível, mas evidentemente o crime não se concentra apenas na classe baixa como as estatísticas convencionais apontam. Além das estatísticas convencionais, o senso comum também incorporou que a criminalidade se concentra na classe baixa, relacionando o *status* pobreza com criminalidade.

Sutherland (1940) também chama a atenção que essas declarações também não significam que todos os empresários, políticos ou profissionais liberais são criminosos, assim como as teorias usuais não afirmam que todos os indivíduos pertencentes à classe baixa são criminosos. Mas as perdas financeiras que decorrem do crime de colarinho branco são consideradas menos importantes do que os danos para as relações sociais, pois estes quebram as relações de

confiança, reduz a moral social e produz desorganização social, já os outros crimes geralmente associados à classe baixa produzem pouco efeito nas instituições sociais ou na organização social (SUTHERLAND, 1940).

Os aspectos centrais nos quais os crimes da classe baixa e da classe alta se diferem estão no âmbito da aplicação das leis penais, e essa distinção das aplicações do Direito Penal pode decorrer da diferença da posição social dos dois tipos de infratores (SUTHERLAND, 1940). Nessa perspectiva, como exemplo Sutherland (1940) usa o testemunho de Daniel Drew, um velho vigarista que enxerga as leis penais como uma teia de aranha, onde as moscas e insetos menores ficam presos, e outros insetos maiores, como os zangões, podem rompê-la facilmente, significando que a classe alta tem maior influência na configuração e aplicação das leis penais de acordo com seus interesses do que a classe baixa. Isso coloca os criminosos de colarinho branco em uma posição privilegiada perante as leis penais.

As teorias que atribuem o comportamento criminoso à pobreza, ou a condições psicopáticas e sociopáticas associadas a este *status* social, são invalidadas por Sutherland (1940) por três razões, sendo elas: (1) tais generalizações podem ser baseadas em amostras enviesadas que omitem o comportamento criminoso de colarinho branco; (2) tal generalização que associa a criminalidade à pobreza não se aplica aos crimes de colarinho branco; (3) e as teorias convencionais não explicam devidamente a criminalidade da classe baixa.

Ao levar em consideração as deficiências das teorias convencionais, Sutherland (1940) sugere a hipótese de que a criminalidade de colarinho branco, assim como qualquer outra criminalidade, é aprendida através da associação direta ou indireta com aqueles que já praticam tal comportamento, o que é definido como processo de associação diferencial. Sendo assim, surge uma explicação para as criminalidades da classe baixa e da classe alta, ou seja, para as duas classes de criminosos. Nessa perspectiva, os criminosos de colarinho branco iniciam suas carreiras criminais em bons bairros e lares, participando de certas situações em que a criminalidade é um costume introduzido naquele sistema de comportamento, como em qualquer outro costume, assim como os criminosos da classe baixa que começam suas carreiras em bairros e famílias que residem, se associando a atores disponíveis e adquirem tais atitudes e técnicas de crimes deles (SUTHERLAND, 1940). A associação diferencial, nessa perspectiva, pode ser vista como um meio pelo qual diferentes atores transitam pelas fronteiras porosas de moralidades distintas.

Considerações finais

As transgressões de certos códigos sociais existem em todas as sociedades, em algumas delas tais atos são consideradas crimes e, em outras, são considerados um pequeno desvio, e tais atos permeiam os cotidianos de todas as vidas sociais pelo mundo afora. Muitos atos hoje considerados normais já foram considerados desvio ou crime no passado, assim como muitos atos considerados crime ou desvio hoje podem ser considerados normais amanhã. Dado que os atos transgressores são observados em todas as sociedades, sendo eles rotulados de crime ou pequeno desvio, variando de sociedade para sociedade, pode-se considerar que se trata de atos normais, pois existem em todas as sociedades. Logo, as transgressões das regras formais e informais existem em todas as sociedades e, além disso, são necessárias, pois ao mesmo tempo em que formam sentimentos coletivos para prevenir quaisquer dissidências morais, também são imprescindíveis para propor condições de novas moralidades, ou seja, mudanças normais das morais e dos direitos.

Certamente muitas transgressões jamais serão moralmente aceitas, como o homicídio, o estupro e a violação da propriedade privada. Mas muitas transgressões são moralmente mais aceitas do que outras, como no caso dos crimes de colarinho branco, este em contraposição ao tráfico de drogas que, a exemplos, este último é moralmente menos aceito que o primeiro, culminando em tratamento penal distintivo para os atores que os praticam.

Existem muitos exemplos de atores que praticam transgressões morais e tais consequências trazem um papel especial para as sociedades, pois suas práticas podem ser fontes de novas moralidades, fornecendo modelos de vidas morais para os normais inquietos, obtendo a simpatia destes e, conseqüentemente, adeptos de suas moralidades. Portanto, por uma visão simétrica, pode-se considerar que os atos considerados morais e imorais não possuem nada em sua natureza que os diferencie, uma vez que se trata de atos da mesma espécie, e os atos considerados imorais, como no caso dos usos de drogas lícitas ou ilícitas e práticas homossexuais, por exemplo, são também fontes de vidas morais, por mais imorais que sejam considerados por outras moralidades distintas.

Os estágios de imposição e transgressão de regras, sejam elas formais e informais, são estágios demasiadamente conflituosos, pois ambos têm em suas bases valores morais conflitantes. Muitos valores morais que permeiam regras infligidas podem ser guias insatisfatórios para ações individuais e grupais, como foram nos casos da “Lei Seca” e “Lei de tributação da maconha” nos Estados

Unidos, pois o resultado desses empreendimentos morais, que no passado estabeleceram assimetricamente regras morais, onde os seus transgressores deveriam ser descobertos, identificados, condenados e presos.

Porém, nos Estados Unidos a “Lei Seca” já caiu por terra no passado, e hoje vemos ruir por suas bases a “Lei de tributação da maconha”, o que aponta que a anomia destas regras perpassou, no caso da primeira, e ainda perpassa, no caso da segunda, pelas anomias das estruturas de suas leis. Em suma, na medida em que ocorrem mudanças significativas nas regras estruturadas em leis, sobretudo quando se trata de aceitações de novas moralidades, como nas mudanças das leis sobre a maconha de alguns entes federados nos Estados Unidos e em outros países, como Uruguai, Canadá e Israel, também ocorrem mudanças nos grupos que se encontram sob estas pressões, pois suas moralidades passam a ser aceitas e reconhecidas pelas novas legislações estruturadas e suas práticas passam a ser vistas como normais.

Referências

BECKER, Howard. **Outsiders**: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

DORNELLES, João Ricardo. “O que é crime”. In **Coleção Primeiros Passos**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988.

DURKHEIM, Émile. “Regras relativas à distinção entre o normal e o patológico”. In **As regras do método sociológico**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 49-76.

_____. “Décima lição: deveres gerais, independentes de todo grupo social. O homicídio”. In **Lições de Sociologia: a Moral, o Direito e o Estado**. São Paulo: Editora EduUsp, 1983, p. 99-108.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: la identidad deteriorada. Buenos Aires: Amorrortu, 1970.

MERTON, Robert King. **Sociologia**: teoria e estrutura. São Paulo: Editora Mestre Jou, 1970, p. 203-270.

SUTHERLAND, Edwin. “White-collar criminality”. In **American Sociological Review**, v.5, n.1, 1940.

Sociology of transgression: a brief essay on the relation between crime, deviance and new moralities

ABSTRACT

Starting from the intention of elaborating a brief theoretical essay on the sociology of transgression, especially of what is considered a crime, is made a systematic bibliographic review of texts in the field of sociology and a reflection on the relationship of this act of transgression with the emergence of new ones moralities. Violations of formal and informal rules exist in all societies, in some of them such acts are considered crimes or deviations however many acts today considered normal have already been considered crimes or deviations and vice versa. Therefore, it is considered that the transgressions of the rules are normal and necessary practices in all societies, because at the same time that they form collective feelings to prevent any moral dissent, they are also fundamental to propose new moralities, that is, normal changes of morals and rights.

Keywords: Sociology, Transgression, Crime, Deviance, Moralities.